

VOTO 3 – OPIN/SPOC

Proposta de Resolução com o objetivo de alterar a Resolução CNSP nº 429, de 12 de novembro de 2021, que estabelece os requisitos para credenciamento e funcionamento de sociedade processadora de ordem do cliente no âmbito do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance).

SEI Nº 15414.636271/2021-46

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de Resolução CNSP (SEI 2194054) para alterar pontualmente a Resolução CNSP nº 429, de 12 de novembro de 2021, em relação à participação das Sociedades Processadoras de Ordem do Cliente (SPOCs), participantes do *Open Insurance - OPIN*.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. O art. 17 da Resolução CNSP nº 429, de 2021, estabelece:

O credenciamento de que trata esta Resolução será cancelado na hipótese de a SPOC não iniciar a prestação dos serviços de que tratam os incisos VIII e IX do art. 2º da Resolução CNSP nº 415, de 2021, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de aprovação de seu credenciamento.

3. Já o art. 2º da Resolução CNSP nº 415, de 2021, estabelece:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

.....

VIII - serviço de iniciação de movimentação: serviço destinado à experiência do cliente, por ele ordenado, incluindo iniciação de procedimentos relacionados à contratação de seguro, de plano de previdência complementar aberta ou de título de capitalização, endosso, resgate ou portabilidade de plano de previdência, resgate de plano de capitalização, pagamento de sorteio, aviso de sinistro, entre outros, conforme previsão legal e dispositivo normativo específico;

IX - sociedade processadora de ordem do cliente: sociedade anônima, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação e compartilhamento de dados, painéis de informação e controle (dashboards), exclusivamente através do consentimento dado pelo cliente, ou exerce a função de meio de transmissão da ordem dada pelo cliente para serviços de iniciação de movimentação, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente ou por ele recebidos, à exceção de eventual remuneração pelo serviço;

.....

4. A unidade responsável pelo projeto OPIN na Susep - CGINF considera que o prazo estabelecido é exíguo para SPOC iniciar a prestação dos serviços determinada no artigo (SEI 2184182- 15414.652495/2024-48). Desta forma, propõe a alteração do art. 17 da Resolução CNSP nº 429, de 2021.

5. O inciso VIII define o que são serviços de iniciação de movimentação e apresenta uma lista de serviços classificados como tal, alguns aplicáveis a produtos de seguros (como endosso e aviso de sinistro), outros aplicáveis a produtos de previdência (como resgate e portabilidade de planos de previdência) e outros, ainda, a produtos de capitalização (como pagamento de sorteio).

6. Assim, resta claro que a depender de seu modelo de negócio, a SPOC não atuará em determinados segmentos ou produtos, não cabendo, portanto, exigir, mediante ameaça de cancelamento de seu credenciamento na Susep, que ela implemente todos os serviços de iniciação elencados no inciso VIII acima destacado.

7. Ademais, segundo o despacho SEI 2184182, a própria definição dada pela Resolução CNSP nº 415, de 2021, em seu art. 2º, inciso IX, estabelece que as SPOC's podem "prover serviço de agregação e compartilhamento de dados, painéis de informação e controle" ou exercer "a função de meio de transmissão da ordem dada pelo cliente para serviços de iniciação de movimentação". A norma, portanto, não exige que as SPOC's disponibilizassem todos os serviços listados.

ANÁLISE DA PROPOSTA

Aspectos formais

8. No que diz respeito ao aspecto formal da proposta, vale mencionar a regular tramitação do processo, observando o disposto na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022. A presente proposta foi objeto de discussão e contribuição da área considerada impactada na Autarquia (CGINF – SEI 2194132).

9. Quanto à análise jurídica da proposta, a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a matéria no SEI nº 2202573 e não vislumbrou óbices à sua aprovação.

10. Além disso, conforme previsto nos artigos 39 a 41 do anexo da Resolução CNSP nº 468, de 25 de abril de 2024, a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – COTEC, que, na reunião ordinária realizada em 22 de novembro de 2024, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (SEI 2205228).

11. A Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE é competente para a formulação da proposta em comento (art. 29 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 468, de 2024).

12. O Conselho Diretor da Susep, em reunião extraordinária eletrônica realizada em 25 de novembro de 2024, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 18/2024/DIRPE (SEI nº 2205788), decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de Resolução CNSP que altera a Resolução CNSP nº 429, de 12 de novembro de 2021, que estabelece os requisitos para credenciamento e funcionamento das sociedades iniciadoras de serviço de seguro no âmbito do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance) e dá outras providências, constante do documento SEI nº (2194054). O Conselho Diretor decidiu, ainda, pela submissão da matéria na próxima reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 112/2024/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP SEI nº 2206128.

Aspectos materiais

13. Pelo exposto na contextualização, a CGINF solicita alteração do art. 17 da Resolução CNSP nº 429, de 2021, para:

"Art. 17. O credenciamento de que trata esta Resolução será cancelado na hipótese de a SPOC não registrar sua participação no Open Insurance, na forma prevista na Resolução CNSP nº 415, de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de aprovação de seu credenciamento"

14. A ideia da nova redação é determinar que a ação para o descredenciamento passa a ser a não realização do registro de participação da SPOC no Open Insurance. Esse registro é previsto na Resolução CNSP nº 415, de 2021, e na Circular Susep nº 635, de 2021, que detalha a forma de registro da participação das participantes no Open Insurance. Com isso, a nova redação terá relação com o já adotado pelos demais participantes do Opin. Além disso, como o registro da participação no Open Insurance é uma ação simples, propõe-se a redução do prazo para 30 (trinta) dias.

15. A DIRPE/CGREP concorda com o mérito e propôs pequenos ajustes redacionais de forma já incluídos nas redações supracitadas e ratificados pela CGINF no SEI 2194132.

16. A DISUC, em DESPACHO ELETRÔNICO Nº 406/2024/DISUC/SUSEP (SEI 2184505 - 15414.652495/2024-48), aprovou as sugestões da CGINF.

17. Por fim, a DIRPE apresenta concordância com a DISUC, no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 159/2024/DIRPE/SUSEP (SEI 2189422 - 15414.652495/2024-48).

CONSULTA PÚBLICA

18. Considerando que a norma facilita a adequação das sociedades ao Open Insurance, o entendimento foi pela desnecessidade de realização de consulta pública.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

19. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR) julgo ser dispensável por entender que a presente proposta reduz exigências e obrigações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios indo ao encontro da dispensa constante no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

VOTO

VOTO: Diante do exposto, submeto à consideração dos Senhores, **com meu voto favorável**, a dispensa de análise de impacto regulatório e a minuta de Resolução CNSP SEI nº 2194054.

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep